



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

(*) Homologado em 14/6/2016, DODF nº 113, de 15/6/2016, p. 5.

(*) RETIFICAÇÃO no DODF nº 125, de 1º/7/2016, p. 7.

Nos Despachos do Secretário, de 14 de junho de 2016, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicado no DODF nº 113, de 15 de junho de 2016, página 5,
ONDE SE LÊ: "...a) aprovar a ampliação das instalações físicas do Colégio Educandário de Fátima[...]",
LEIA-SE: "... a) aprovar a ampliação das instalações físicas do Educandário de Fátima [...]"

(*) Portaria nº 162, de 15/6/2016, DODF nº 114, de 16/6/2016, p. 8.

(*) RETIFICAÇÃO no DODF nº 125, de 1º/7/2016, p. 7.

Na Portaria nº 162, de 15 de junho de 2016, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF nº 114, de 16 de junho de 2016, página 8,
ONDE SE LÊ: "... Art. 1º Aprovar a ampliação das instalações físicas do Colégio Educandário de Fátima[...]",
LEIA-SE: "... Art. 1º Aprovar a ampliação das instalações físicas do Educandário de Fátima [...]"

PARECER N.º 86/2016 – CEDF

Processo nº 084.000614/2013

Interessado: Educandário de Fátima

Aprova a ampliação das instalações físicas do Educandário de Fátima; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, de interesse do Educandário de Fátima, situado na QN 14B Conjunto 6, Lotes 1, 2, 18, 19 e 20, Riacho Fundo II – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Educandário de Fátima Ltda., com sede no mesmo endereço, a Diretora da instituição educacional requer a autorização para ampliação das instalações físicas, nos termos do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A instituição educacional encontra-se recredenciada pela Portaria nº 89/2011-SEDF, pelo prazo de 3 (três) anos, contados de 14 de junho de 2011 a 31 de dezembro de 2014, funcionando nos lotes 19 e 20 do citado endereço. Desta feita, constata-se que a ampliação das instalações físicas requerida refere-se a aquisição dos lotes 1, 2 e 18 do mesmo logradouro.

Importante salientar que a instituição encontra-se em processo de recredenciamento, tramitando sob o número 0084.00319/2014.

Verifica-se que a instituição já está em funcionamento nos lotes que solicita a ampliação, descumprindo, assim, a regra inserta na alínea “a” do inciso II do art. 114 da Resolução nº 1/2012 – CEDF, *in verbis*:

Art. 114. É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas:

[...]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

II - aprovar a ampliação das instalações físicas ou mudança de endereço da instituição educacional:

a) apresentação do pedido 150 (cento e cinquenta) dias antes da utilização do novo espaço;

Dos atos legais da instituição educacional, destacam-se:

- Portaria nº 67/2005-SEDF, com fulcro no Parecer nº 32/2005-CEDF que credenciou a interessada por 5 anos, autorizando o funcionamento da educação infantil – creche e pré-escola (de 2 a 6 anos) e do ensino fundamental – 1ª a 4ª série, conforme fls. 27.
- Portaria nº 89/2011-SEDF, com fulcro no Parecer nº 115/2011-CEDF, que credenciou, pelo período de 14 de junho de 2011 a 31 de dezembro de 2014, autorizando a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 a 3 anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; a oferta do ensino fundamental de oito anos – 5ª a 8ª séries, em extinção progressiva, a partir de 2009; a oferta do ensino fundamental de nove anos, a partir de 2006; aprovou a Proposta Pedagógica e respectivas matrizes curriculares; e validou os atos escolares praticados no período de 14 de março de 2010 a 13 de junho de 2011, conforme fls. 28 e 29.
- Ordem de Serviço nº 105/2011-Cosine/SEDF que aprovou o Regimento Escolar, conforme fl. 30.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em conformidade ao que dispõe o inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Comprovação das condições legais de ocupação do imóvel, fls. 2 e 3, 79 e 80.
- Declaração de ciência do art. 114, II, *a*, da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 13.
- Comprovante de Protocolo de Consulta Prévia para fins de Licenciamento, fl. 14.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – CREA/DF, fls. 15 e 16.
- Cópia do Projeto Arquitetônico dos Lotes 1 e 2, fl. 17.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 19, 41, 48, 51 e 54.
- Licença de Funcionamento, fl. 20.
- Relatório da Gerência do Núcleo de Instrução Processual do Ensino Fundamental e Ensino Médio, fls. 21 a 22.
- Diligência do Conselho de Educação, fl. 35.
- Plantas baixas, fls. 38 a 40.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

- Ofícios da Instituição: nº 04/2014, fl. 44; nº 0006/20014, fl. 50 e nº 00001/2015, fl. 62.
- Planta Baixa, fl. 52.
- Ofício nº 08/2014 – COSINE/SUPLAV/SE, fl. 58.
- Laudo Técnico de Vistoria para Escolas Particulares nº 31/2015 – GINEB, fl. 66.
- Planta Baixa, fl. 70 e 71.
- Parecer Técnico-Profissional nº 87/2015 – GINEB, fls. 73 e 74.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl. 78

Quanto às condições físicas da instituição educacional, registra-se que a mesma possui Licença de Funcionamento nº 00001/2014, válida por período indeterminado, emitida pela Administração Regional do Riacho Fundo II, em 7 de janeiro de 2014, às fls. 20, contemplando as atividades a que se propõe. Vale registrar ainda que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis*: “Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei”.

A instituição funciona em prédio apropriado para os fins que se destina, tendo sido vistoriado pelo engenheiro da SEDF, conforme registro do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 459/2013, emitido em 27 de novembro de 2013, favorável ao pleito de ampliação das instalações e espaço físico, conforme fls. 19.

Conforme Relatório da Cosie/Suplav/SEDF, às fls. 21/22, o processo foi devidamente instruído nos termos da Resolução nº 1/2012 – CEDF, estando em condições de ser encaminhado às considerações deste Conselho de Educação com vistas a autorização da ampliação das instalações físicas.

Contudo, da análise minuciosa dos autos, verificou-se que a cópia do primeiro Projeto Arquitetônico apresentado pela interessada fazia referência, apenas, aos Lotes 1 e 2, nada mencionando em relação ao Lote 18, conforme documento de fl. 17, o que fez com que este Conselho de Educação baixasse os autos em diligência à Cosie/Suplav/SEDF, bem como para que houvesse por parte do engenheiro da área a confirmação das ampliações realizadas.

Em atendimento à diligência deste Conselho, os autos foram encaminhados ao novamente ao engenheiro da SEDF que emitiu diversos laudos de vistoria, sendo que o de nº 134/2014, emitido em 20 de maio de 2014, fl. 41, destacou que a instituição é proprietária dos lotes 01, 02, 18, 19 e 20 da QN 14B Conjunto 06 do Riacho Fundo II, sendo que apenas o lote 18 ainda não se encontrava edificado, informando, também, que o projeto de arquitetura apresentado não garantia a acessibilidade a edificação do lote 18, vez que o referido projeto deveria incluir todos os lotes da instituição.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Importante salientar a morosidade da instituição interessada em atender os chamamentos realizados pela Cosie/Suplav/SEDF para saneamento das pendências apontadas nos laudos emitidos pelo engenheiro responsável, descumprindo reiteradamente os prazos concedidos e atrasando a tramitação processual, tudo conforme documentos de fls. 48, 54 e 58 a 66. Registra-se que o referido processo ficou inerte de dezembro de 2014 à abril de 2015, quando a instituição trouxe aos autos as Plantas Baixas de fls. 70 e 71 para dar andamento ao mesmo.

Por fim, em 25 de maio de 2015, foi emitido o Parecer Técnico-Profissional nº 87/2015 – GINEB, favorável ao pleito da instituição, sendo que o referido documento esclareceu a situação de cada lote da instituição bem como a análise do projeto arquitetônico apresentado às fls. 70 e 71, com a inclusão do lote 18 que, embora citado na Licença de Funcionamento, não estava incluso no projeto originalmente apresentado, a ampliação das áreas físicas constituídas pelo acréscimo das edificações contidas nos lotes 1, 2 e 18, bem como as já existentes nos lotes 19 e 20, a indicação dos bebedouros bem como do número de alunos por sala de aula.

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) aprovar a ampliação das instalações físicas do Educandário de Fátima, situado na QN 14B, Conjunto 6, Lotes 19 e 20, Riacho Fundo II – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Educandário de Fátima Ltda., com sede no mesmo endereço, acrescentando os Lotes 1, 2 e 18 ao endereço da instituição educacional;
- b) advertir a instituição educacional pela inobservância da alínea “a” do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012 – CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 7 de junho de 2016.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 7/6/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal